

## O processo penal no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>1</sup>

Fauzi Hassan Choukr<sup>1</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O processo penal referente à apuração dos fatos imputados à pessoa jurídica ocupa, tradicionalmente, um espaço inferior nas discussões acadêmicas em relação ao reconhecimento – ou não – da responsabilização penal das pessoas morais ou “entes”, deixando em aberto discussões sobre eventuais especificidades de técnica processual presentes, em potencial, em todas as fases da persecução. Mais ainda, para economias fragilizadas, pouco se discute o impacto dessa responsabilização no ambiente econômico ou como a persecução penal deva atuar em conformidade com as premissas do Estado de Direito alcançando a responsabilização e imposição de penas, quando necessárias, sem combalir economias nacionais, regionais ou de impactação ainda mais ampla. O presente texto procura introduzir alguns tópicos essenciais para discussão sobre assunto no direito interno e sugere aspectos de possível reforma.

**Palavras-chave:** processo penal; pessoa jurídica imputada; reforma.

**Abstract:** The criminal procedure referring to the verification of the facts imputed to the legal entity traditionally occupies a background in academic discussions regarding the recognition - or not - of the criminal liability of moral persons or "entities", leaving open discussions about possible specificities of the know how potentially present in all phases of the prosecution. Furthermore, for fragile economies, little is discussed about the impact of this accountability on the economic environment or how criminal prosecution should act in accordance with the Rule of Law premises, achieving accountability and imposition of penalties, when necessary, without compromising national, regional economies or even having wider impact. This text seeks to introduce some essential topics for discussion on the subject of domestic law and suggests aspects of possible reform.

---

<sup>1</sup> O presente texto é extraído das bases teóricas que sustentaram projeto de pesquisa comparada desenvolvida pelo PPGD da FACAMP-Faculdades de Campinas, sob a coordenação do autor

<sup>1</sup> **Professor e Coordenador do PPGD da FACAMP. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela USP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.**

**Keywords:** criminal procedure; imputed legal entity; reform.

---

## 1. Introdução

A discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica possui um histórico consolidado, sobretudo em países de matriz anglo-saxã<sup>1</sup>, nada obstante o evidente alargamento dessa forma de responsabilização para países de outras matrizes jurídicas, com evidente polarização sobre a pertinência ou não<sup>2</sup> de sua adoção.

Inserir-se o reconhecimento dessa forma de responsabilização no amplo cenário da expansão do Direito Penal na atividade econômica-empresarial<sup>3</sup>, movimento que surge no contexto da mundialização econômica e que possui reflexos nas ordens nacionais<sup>4</sup>, comunitárias<sup>5</sup> e globais<sup>6</sup>, com adesão frequente de ordenamentos nacionais a este modelo penal que o reconhece cada vez mais para amplas formas de criminalidade.

No entanto, o processo penal referente à apuração dos fatos imputados à pessoa jurídica ocupa, tradicionalmente, um espaço inferior nas discussões acadêmicas em relação ao reconhecimento – ou não – da responsabilização penal das pessoas morais ou “entes” deixando

---

<sup>1</sup> A ver, por exemplo, LEE, Frederic P. Corporate criminal liability. *Colum. L. Rev.*, v. 28, p. 1, 1928. De forma mais ampla, BERNARD, Thomas J. The historical development of corporate criminal liability. *Criminology*, v. 22, n. 1, p. 3-18, 1984.

<sup>2</sup> No contexto da crítica à adoção dessa forma de responsabilidade, HASNAS, John. The centenary of a mistake: One hundred years of corporate criminal liability. *American Criminal Law Review*, 2009.

<sup>3</sup> Ver, entre outros, HEILAND, Hans-Günther; SHELLY, Louise I.; KATOH, Hisao (Ed.). *Crime and control in comparative perspectives*. Walter de Gruyter, 2012; também, GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; MANACORDA, Stefano (Ed.). *La responsabilité pénale des personnes morales: perspectives européennes et internationales*. Société de législation comparée, 2013.

<sup>4</sup> TRICOT Juliette, « Le droit pénal à l'épreuve de la responsabilité des personnes morales : l'exemple français », *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, 2012/1 (N° 1), p. 19-46. DOI : 10.3917/rsc.1201.0019; <https://www.cairn.info/revue-de-science-criminelle-et-de-droit-penal-compare-2012-1-page-19.htm>

SELVAGGI, Nicola. Ex crimine liability of legal persons in EU legislation. *An Overview of Substantive Criminal Law. EuCLR European Criminal Law Review*, v. 4, n. 1, p. 46-58, 2014; FIORELLA, Antonio; GAITO, Alfredo; VALENZANO, Anna Salvina (Ed.). *La responsabilità dell'ente da reato nel sistema generale degli illeciti e delle sanzioni: anche in una comparazione con i sistemi sudamericani*. In memoria di Giuliano Vassalli. Sapienza Università Editrice, 2018.

<sup>5</sup> MANACORDA, Stefano. Retour aux sources? La place du droit pénal économique dans l'action de l'Union européenne. *Revue de science criminelle et de droit pénal compare*, n. 1, p. 187-202, 2015.

<sup>6</sup> Entre outros, no campo global VIADA, Natacha. *Derecho Penal y globalización. Cooperación penal internacional*, 2005 e no aspecto comunitário, CESANO, José Daniel. *Criminalidad económica e internacionalización del derecho penal: experiencias en la unión europea y en el Mercosur*. Buenos Aires: Centro de Investigación Interdisciplinaria en Derecho Penal Económico (CIIDPE), p. 1 citation\_lastpage= 27, 2005.

em aberto discussões sobre eventuais especificidades de técnica processual presentes, em potencial, em todas as fases da persecução.

Trata-se de uma discussão jurídica focada substancialmente no marco do Direito Penal “material” sem, contudo, haver similar extensão de debates no campo do direito processual penal<sup>7</sup>, campo que, sem embargo da literatura produzida, há espaço para adensamento de discussões e desafios teórico-práticos naturalmente advindos da amplificação dessa forma de responsabilidade e sua respectiva relação com mecanismos persecutórios igualmente expandidos nas últimas décadas como, por exemplo, a negociação penal.<sup>8</sup>

É relevante destacar que a imputação criminal a pessoas jurídicas possui uma dimensão que impacta de forma singular a vida economia de uma sociedade local e global, condição essa que deve ser ponderada na construção do processo penal que lhe é específico a fim de possibilitar que a apuração de sua conduta e eventual imposição de pena que lhe recair não acarretem efeitos econômicos que possam inviabilizar a própria sustentabilidade econômica da qual empresas possam ser protagonistas.

Para além das discussões de Direito Penal material importa saber como funciona o *processo penal* que tem a pessoa jurídica como ré em todas as fases da persecução penal mas, também, na forma com as penas são executadas, em particular aquelas que importem sua dissolução compulsória. A dizer, algo que se poderia denominar de um “devido processo penal às pessoas jurídicas”<sup>9</sup>

Destaque-se que o estudo da técnica processual, que nunca é desatrelado de bases e consequências sociopolíticas, deve caminhar numa interface com outras áreas jurídicas como, por exemplo, o direito empresarial e não prescinde da necessária interlocução com outros saberes como, em destaque, as discussões próprias da Economia.

---

<sup>7</sup> Para uma abordagem comparada dos aspectos processuais, especialmente entre EUA e Alemanha, ver DISKANT, Edward B. Comparative corporate criminal liability: Exploring the uniquely American doctrine through comparative criminal procedure. Yale LJ, v. 118, p. 126, 2008.

<sup>8</sup> Sobre o cruzamento desses dois aspectos ver, dentre outros, UHLMANN, David M. Deferred prosecution and non-prosecution agreements and the erosion of corporate criminal liability. Md. L. Rev., v. 72, p. 1295, 2012, para quem “Deferred prosecution and non-prosecution agreements, if they occur at all, should be limited to relatively minor cases where civil or administrative enforcement is not available or the exceptional case where other non-criminal alternatives are inadequate. Noncriminal alternatives should never be allowed in egregious cases like the Upper Big Branch mining disaster, unless there is insufficient evidence to support criminal prosecution”, p. 1344.

<sup>9</sup> Em sentido similar, GALLI, Martina. Une justice pénale propre aux personnes morales. Revue de science criminelle et de droit penal compare, n. 2, p. 359-385, 2018.

Assim, a preocupação com o devido processo legal seguirá cercada da criação de instrumentos próprios ou, ao menos, de uma hermenêutica específica que vise o equilíbrio persecutório com a dimensão economia da atividade empresarial.<sup>10</sup>

Porém, será na fase de execução da pena que essas especificidades surgirão de forma ainda mais diferenciada. E, notadamente, na aplicação das penas mais severas e, dentre elas, a extinção compulsória da empresa. Neste caso, a forma de liquidação da pessoa jurídica poderá impor desafios técnicos que transcendem os limites do processo penal e chamarão a expertise de outras áreas jurídicas, uma vez que o Direito Penal “e a criminologia não visitaram ainda o direito empresarial para verificar como, por quais meios e quais os instrumentos que o sistema empresarial dispõe para efetivar esse tipo de medida”<sup>11</sup>

## 2. O método comparativo como essencial para compreensão do tema

A opção pelo comparatismo como método primordial justifica-se por este se tratar, contemporaneamente, de ferramenta interpretativa indispensável para a construção do marco teórico-prático interno, não com a ingênua intenção de buscar soluções externas a problemas locais, esta que parece ser a crítica mais frequente – quase de senso comum – quando se emprega esse método para conhecer os limites do próprio direito interno<sup>12</sup>, crítica que caminha ao lado de algum ceticismo acadêmico quanto à sua concreta utilidade e faz com que não seja uma unanimidade enquanto ferramenta de compreensão do Direito<sup>13</sup>.

Neste ponto, contudo, cabe acompanhar a análise de Delmas-Marty quando aponta que o sistema penal é campo fértil para a *harmonização*<sup>14</sup> fruto da crescente universalização dos direitos do Homem em concomitância com o aprofundamento da globalização econômica.

Ademais, segundo a mesma autora, “Mencionar os estudos comparativos é exprimir uma preferência por uma internacionalização pluralista integrando a diversidade dos sistemas. Mas ela implicaria, para ser exitosa, outra coisa que apenas sua justaposição. É necessário dar

<sup>10</sup> Para uma breve visão sobre essa dimensão econômica ver HENNING, Peter J. Corporate criminal liability and the potential for rehabilitation. *Am. Crim. L. Rev.*, v. 46, p. 1417, 2009.

<sup>11</sup> DE PONTES, Evandro Fernandes. Dissolução compulsória da pessoa jurídica: desafios sobre a lei 12.846/13 e o sistema financeiro nacional. *ReDE*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 155-239, mar./abr. 2016

<sup>12</sup> ESER, A.; “The importance of Comparative Legal Research for the Development of Criminal Science”, *Nouvelles Études Pénales*, 1998

<sup>13</sup> Para a crítica ver, entre outros, FRANKENBERG, Gunter. Critical comparisons: Re-thinking comparative law. *Harv. Int'l. LJ*, v. 26, p. 411, 1985.

<sup>14</sup> Entre outros textos ver Delmas-Marty, M., Pieth, M., Sieber, U., & Lelieur, J.. *Les chemins de l'harmonisation pénale* (p. 447). *Société de législation comparée*. 2008, especialmente pgs. 19 a 38.

atenção às diferenças e encontrar uma gramática comum que permita, seja a realização da compatibilidade (harmonização), seja uma verdadeira fusão (hibridismo).”<sup>15</sup>

### 3. O marco legal brasileiro

O direito brasileiro, desde o início da tramitação legislativa do PL 1164/91 que dispunha sobre as sanções penais e administrativas das condutas lesivas à fauna e flora, nunca se ocupou do campo processual, sendo seus enxutos 9 artigos, de resto, pobre em técnica legislativa para um tema de tamanha dimensão, nos quais não se mencionava a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Apresentando pelo então Presidente Fernando Collor, em 31/05/1991 por meio da Mensagem 249 ao Congresso Nacional, foi alvo de um primeiro substitutivo, pelo então Deputado Sidney Miguel (PV), em 25/03/1992, de melhor técnica e abrangência, mas sem cogitar da responsabilidade penal da pessoa jurídica e, por extensão, da forma de processá-la.

O projeto caminhou com ressalvas técnicas diante de algumas absurdidades ali contidas, como o retorno ao sucumbido “procedimento judicialiforme”, sendo aprovado com as ressalvas da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara com redação final naquele órgão em 29/06/1994 e redação definitiva na Câmara dos Deputados em 20/03/1995.

Encaminhado na sequência ao Senado sob n. PLC 1164-C, foi apresentado substitutivo e devolvido à Câmara sob n. 1164-D, sendo apresentado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição, Justiça e Redação. em 09/07/1997. agora com menção à responsabilidade penal da pessoa jurídica, e algumas previsões sobre a forma de sua persecução.

A redação sugerida no Senado e submetida à Câmara no processo legislativo com relação à definição da responsabilidade da pessoa jurídica era:

Art. 30 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

---

<sup>15</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Le relatif et l'universel : Les forces imaginantes du droit*. Seuil, 439 p., 2004. E completa a autora para afirmar que “Assim, pois, os estudos comparados conduzem à resistência, seja de modo radical pela rejeição de toda integração, seja de modo mais ameno, excluindo a unificação segundo regras uniformes, mas abrindo a via de uma harmonização em torno de princípios comuns aplicados com uma margem nacional de apreciação”

§ 1º. A pessoa jurídica será também responsabilizada, quando o agente agir por conta da entidade, no interesse ou visando o lucro desta, seja para obter um benefício material ou moral, atual ou eventual, direto ou indireto para a entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º O juiz pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica quando, em detrimento da qualidade do meio ambiente, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social ou, ainda, quando, por má administração, houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º O juiz pode determinar que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários ou, no caso de grupo societário, os representantes legais ou contratuais das sociedades que o integram.

§ 1º As sociedades integrantes dos grupos societários e sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Lei.

§ 2º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta Lei.

§ 3º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

Por sua vez, no que toca a regras de processo e procedimento, algumas previsões se destacavam, a saber:

#### a. O regime da acusação e as formas de intervenção processual:

Art. 32. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

§ 1º Poderão intervir no processo penal, como assistentes do Ministério Público, os legitimados para as ações coletivas indicados no art. 82, incisos IU e IV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos quais também é facultado propor ação subsidiária da ação pública, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

#### b. Competência

Art. 32...

§ 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.

#### c. A forma procedimental

Art. 35. Os crimes previstos nesta Lei serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Livro II, Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal, ressalvando-se o procedimento especial disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para os crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 36. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

#### d. A indenização pela propositura temerária da ação penal privada subsidiária da pública

Art. 34. A responsabilidade civil por danos causados pela ação penal subsidiária da ação pública só ocorrerá nos casos de comprovada má-fé.

Em janeiro de 1997 inúmeros requerimentos foram formulados por Deputados de várias origens para retirar-se de pauta a apreciação do substitutivo do Senado ao mesmo tempo em que as Comissões temáticas elaboravam seus relatórios com ressalvas a vários aspectos do texto produzido no Senado.

Determinada a votação da matéria, em 28/01/1998 terminou-se com a redação que, uma vez promulgada, suprimiu toda a parte processual construída no Senado e encurtou sensivelmente a própria previsão da responsabilização da pessoa jurídica.

O dossiê do PL 1164-1991 constante na base de dados da Câmara dos Deputados não registra a construção da redação definitivamente promulgada<sup>16</sup>, bem como a base de dados do Senado tal como disponibilizada na sua página “web” igualmente não apresenta dos documentos referentes às razões da inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as escolhas das regras processuais então feitas.<sup>17</sup>

### 3.1 Proposta legislativa encaminhada para a Câmara dos Deputados no processo legislativo de reforma global do CPP

A anomia das regras processuais no texto promulgado permaneceram no processo legislativo da reforma global do CPP tal como produzido no Senado (PL 156/09) e durante o

<sup>16</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=188347>, acessado em 17/02/2022. Uma das poucas referências sobre o tema é dada pelo Deputado José Carlos Aleluia (PFL/BA) : “Em conjunto, reavaliemos o projeto do Senado, em particular no que tange à responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal, por exemplo. Trata-se de uma inovação importante de que o projeto cuida com clareza, como cuida também da possibilidade de sua aplicação.”

<sup>17</sup> Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/20887>, acessado em 17/02/2022.

processo legislativo na Câmara até o presente momento, quando já se supera mais de uma década do sobredito PL naquela Casa Legislativa.

Integrando grupo acadêmicos convidados a colaborar com o aperfeiçoamento do processo legislativo foi produzido o texto apresentado na sequência que fica, assim, submetido à análise dos pares e da sociedade de forma mais ampla.

O texto integra a seguinte obra: Novo Código de Processo Penal: sugestões do Grupo de Trabalho de apoio à Comissão Especial do Código. Moraes, Flaviane de M.B.B. de; Sulock, Victoria; Prado, Geraldo e Choukr, Fauzi H. Brasília [s.n], 2020, 48 p. ISBN 978-65-00-07409-3

*Ao Presidente,*

Prezadas senhoras e prezados senhores,

Encaminhamos o estudo abaixo contendo proposta de atualização do Código de Penal (Dec-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941) para viabilizar a persecução penal de pessoas jurídicas em crimes que permitem a sua responsabilização, bem como a adequação do processo penal de agentes das pessoas jurídicas em virtude das novas modalidades de acordo de leniência e acordo civil definidos na legislação administrativa, especialmente nas Leis n.8.429 (modificada pela Lei 13.964/2019), Lei 12.529/2011 e Lei 12.846/13.

4. PROPOSTA DE ARTIGOS PARA  
PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL  
PL 8.045/2010

**TEMA: Introdução de disposições específicas sobre o processo penal da pessoa jurídica**

Abaixo indica-se as propostas de introdução, adequação ou supressão de artigos de lei relacionados ao PL 8045/2010.

**1ª parte:** introdução de uma seção no título dos sujeitos processuais no capítulo do acusado e seu defensor.

Título IV

DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

Capítulo IV

DA PESSOA ACUSADA E SEU DEFENSOR

Seção II

A persecução penal da pessoa jurídica

Art. 1º – As disposições nessa Seção se aplicam à persecução penal em que tenha como investigada ou acusada pessoa jurídica nos termos e limites da Constituição Federal e da legislação penal.

Art. 2º – À persecução penal da pessoa jurídica serão aplicados todos os direitos e garantias definidos na Constituição, em lei especial ou neste Código dirigidos à pessoa natural, desde que compatíveis com a condição de pessoa jurídica, atentando-se em particular para:

- I - o domicílio da pessoa jurídica que se rege pelo disposto no art. 75 do Código Civil com sua inviolabilidade assegurada nos lugares determinados naquele artigo;
- II - o direito ao silêncio da pessoa jurídica que é exercido por seu representante legal especificamente constituído para o processo penal;
- III- o direito à não autoincriminação que se aplica à pessoa jurídica;
- IV- o respeito ao sigilo dos dados e das comunicações da pessoa jurídica;

### Investigação preliminar

Art. 3 – Na investigação penal, quando apurada conduta que se imponha responsabilidade penal a pessoas jurídicas deve a autoridade policial ou o Ministério Público apurar os fatos relativos à atuação executiva da organização por seus administradores e demais representantes na consecução de atos e omissões dirigida a uma conduta penalmente reprovável.

Paragrafo único: Quando a pessoa jurídica exercer atividade econômica que, em virtude das condições técnicas ou industriais, possa gerar desastres tecnológicos, procedimentos perigosos ou falhas na infraestrutura ou na atividade humana que gere repercussões penais deve ser instaurada investigação criminal para apurar a sua responsabilidade independente das pessoas naturais implicadas na conduta.<sup>18</sup>

### Medidas cautelares

Art. 4 – No curso da investigação ou após o recebimento da acusação, o juiz competente, a pedido do Ministério Público ou após a concordância deste com o requerimento da autoridade policial se ainda em curso investigação criminal, poderá determinar medidas cautelares

---

<sup>18</sup> Ver: Ministério da Integração Nacional. Art. 7º, §3º da Instrução Normativa n. 01, de 24 de agosto de 2012: “São desastres tecnológicos aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.”

especificamente incidentes à pessoa jurídica, resguardada a continuidade da viabilidade econômica e social da empresa.

§1º As medidas cautelares somente podem ser determinadas quando houver a demonstração da ocorrência de atos que tendem a dificultar a apuração de responsabilidade criminal específica ou que evitem a continuação da atividade delitiva.

§2º A adoção de quaisquer dessas medidas deve ser postulada em audiência específica para este fim, propiciando-se o exercício de direitos defensivos que serão exercidos pela pessoa indicada para representar a pessoa jurídica em juízo.

§3º As medidas elencadas neste artigo podem ser tomadas previamente à audiência mencionada no parágrafo anterior a fim de garantir sua função cautelar, com motivação expressa dessa necessidade e sua obrigatoria reanálise na audiência específica.

§4º: Aplica-se à pessoa jurídica as medidas cautelares previstas no art. 625, nos art. 639 e seguintes deste Código e de legislações penais extravagantes cabíveis à espécie, devendo ser revisadas no prazo máximo de 90 dias, não sendo permitida a sua manutenção por tempo desproporcional ao da pena potencialmente aplicável.

§5º: As decisões relacionadas as medidas cautelares serão objeto de recurso de agravo, podendo a pessoa jurídica interpô-lo mesmo não figurando como parte no processo penal.

## Competência

Art. 5º – Existindo conexão ou continência entre as infrações penais de pessoas jurídicas e pessoas naturais prevalecerão as regras de competência da pessoa natural.

§1º Ausente a apuração de infração penal de pessoa natural, a competência para processamento da pessoa jurídica se fixará pelo lugar da ação ou omissão e, subsidiariamente,

pelo domicílio da pessoa jurídica diretamente vinculada a infração nos termos do art. 75 do Código Civil

Atos de comunicação

Art. 6º – A citação da pessoa jurídica será efetivada por meio de mandado judicial e dirigida à pessoa natural estatutariamente definida com poderes para recebê-la.

§1º A citação da pessoa natural estatutariamente definida como representante legal da pessoa jurídica na condição de pessoa acusada não supre a necessidade da citação da pessoa jurídica.

Art. 7º. Na primeira vez que a pessoa jurídica participar do processo ou da investigação, deve ela indicar um representante e seu defensor para atuarem em seu nome, cabendo ao defensor constituído receber as notificações e comunicação processuais e ao representante, devidamente intimado pessoalmente, comparecer para depoimento pessoal.

§1º Caso o representante devidamente intimado não compareça em juízo presumir-se-á que a pessoa jurídica acusada exerceu seu direito ao silêncio.

Art. 8º Em caso de conflito de interesses entre a defesa da pessoa jurídica e seu representante legal deve o juiz determinar a substituição deste por representante escolhido pela parte ou, em caso de inércia processual, fará indicar um síndico para representá-la em todos os atos processuais.

§1º Na falta de conhecimento do domicílio da pessoa jurídica a citação será feita pela modalidade editalícia, aplicando-se a regra processual da suspensão do processo e da prescrição nos termos do art. X do CPP.

§2º Caso sobrevenha extinção da pessoa jurídica poderá a sua sucessora ser citada para responder, nos termos e limites da legislação específica, se comprovada que a sucessão, extinção ou fusão da pessoa jurídica tenha ocorrido com fins de fraudar a persecução penal.

#### Acordo e colaboração

Art. 9º - A pessoa jurídica que celebrar qualquer forma de acordo, ajuste ou colaboração penal em concomitância com a acordo civil ou administrativo sobre a mesma conduta poderá requerer ao juiz competente a compensação dos valores já pagos na esfera extrapenal para preservar a continuidade da atividade social ou econômica.

§1º: A atenuação definida no *caput* do presente artigo condiciona-se à comprovação prévia de existência e efetividade de meios internos de organização e gestão, previamente instituídos pela administração da pessoa jurídica, que incluam medidas de vigilância, controle e conformidade visando a prevenção de crimes da mesma espécie dos apurados em juízo ou reduzindo os riscos de sua ocorrência, desde que devidamente auditados ou monitorados por órgãos autônomos.

<sup>19</sup>§2º A avaliação das condicionantes do §1º , para obtenção dos benefício definidos no *caput* do artigo quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou empresa individual, definidos nos termo da legislação vigente, deve observar a simplificação do níveis de organização e gestão, bem como da desnecessidade de órgão autônomo interno de controle.

§3º Em qualquer forma de acordo, ajuste ou colaboração poderá deixar de ser imposta pena à pessoa jurídica caso ela se antecipe a qualquer ato de investigação criminal, confesse a autoria da infração penal e comprove a efetivação de todos os atos de reparação do dano e revisão de seus sistemas de controle, vigilância e conformidade.

Art. 10º Nos casos em que a legislação penal não imponha responsabilidade criminal a pessoa jurídica, mas esta venha a celebrar qualquer forma de acordo, ajuste ou colaboração na esfera cível ou administrativa relacionadas a mesma conduta ou aos mesmos fatos, os dirigentes ou

---

<sup>19</sup> Inserido após a reunião de discussão interna organizada pela Comissão Especial por sugestão do Defensor Público Pedro Carrielo

representantes legais por eles responsáveis e que forem submetidos à persecução penal poderão se valer dos mesmos benefícios previstos no artigo antecedente.

§1º Os benefícios tratados no *caput* deste artigo somente serão reconhecidos caso haja expressa menção nos atos constitutivos e aprovação pelo Conselho de Administração e Fiscal, quando for o caso, da assunção dos custos de acordos ou colaboração no âmbito penal por parte da pessoa jurídica, e vinculados exclusivamente às medidas de vigilância, controle e conformidade de condutas criminalmente relevantes previamente efetivadas.

Art. 11º - A dissolução compulsória da pessoa jurídica, quando aplicada como pena, será regulada pela legislação específica.

**2ª parte:** Adequação do texto do PL 8.045/2010 para a proposta de capítulo:

1) Supressão do artigo 166 que dispõe sobre a citação nos termos do processo civil :

Art. 166. A citação da pessoa jurídica será feita mediante entrega do mandado ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

2) Supressão da parte do artigo 326 que se refere à pessoa jurídica. Na proposta, será o advogado que receberá as intimações e o representante legal será intimado pessoalmente para participar da audiência em que prestará seu depoimento pessoal.

Art. 326. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

c) Supressão de parte do art. 625. A previsão estende a medidas cautelares a condutas criminosas sem respeitar os limites atuais da legislação penal brasileira que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas nos crimes ambientais.

## Capítulo II

### Das demais medidas cautelares pessoais

#### Seção V

#### Da suspensão das atividades de pessoa jurídica

Art. 625. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes definidos na legislação penal para os quais a pessoa jurídica sejam imputável.

§ 1º Antes de proferir a decisão, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.

§ 2º A pessoa jurídica, ainda que não seja ré, poderá agravar da decisão.

#### **Ficha técnica:**

##### **Grupo de trabalho:**

O presente esboço foi elaborado pelo Grupo de Trabalho formado por:

Prof.<sup>a</sup> Dra Flaviane Barros Bolzan de Moraes ( UFOP/PUC Minas)

Prof. Dr. Fauzi Hassan Choukr ( Facamp )

Prof. Dr. Geraldo Prado ( UFRJ)

## 5. Referencias

BERNARD, Thomas J. The historical development of corporate criminal liability. *Criminology*, v. 22, n. 1, p. 3-18, 1984.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85)>.

CESANO, José Daniel. Criminalidad económica e internacionalización del derecho penal: experiencias en la unión europea y en el Mercosur. Buenos Aires: Centro de Investigación Interdisciplinaria en Derecho Penal Económico (CIIDPE), p. 1 citation\_lastpage= 27, 2005.

DAHER, Afif. La consolidation de l'État de droit du Liban, condition de la convergence avec les normes européennes et internationales. *Revue Juridique de l'Ouest*, v. 23, n. 4, p. 471-488, 2010.

DE PONTES, Evandro Fernandes. Dissolução compulsória da pessoa jurídica: desafios sobre a lei 12.846/13 e o sistema financeiro nacional. *ReDE*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 155-239, mar./abr. 2016

DELMAS-MARTY, M., Pieth, M., Sieber, U., & Lelieur, J.. Les chemins de l'harmonisation pénale (p. 447). *Société de législation comparée*. 2008, especialmente pgs. 19 a 38.

----. *Le relatif et l'universel : Les forces imaginantes du droit*. Seuil, 439 p., 2004

DISKANT, Edward B. Comparative corporate criminal liability: Exploring the uniquely American doctrine through comparative criminal procedure. *Yale LJ*, v. 118, p. 126, 2008.

ESER, A.; "The importance of Comparative Legal Research for the Development of Criminal Science", *Nouvelles Études Pénales*, 1998

FIGURELLA, Antonio; GAITO, Alfredo; VALENZANO, Anna Salvina (Ed.). La responsabilità dell'ente da reato nel sistema generale degli illeciti e delle sanzioni: anche in una comparazione con i sistemi sudamericani. In memoria di Giuliano Vassalli. Sapienza Università Editrice, 2018.

FRANKENBERG, Gunter. Critical comparisons: Re-thinking comparative law. *Harv. Int'l. LJ*, v. 26, p. 411, 1985.

GALLI, Martina. Une justice pénale propre aux personnes morales. *Revue de science criminelle et de droit penal compare*, n. 2, p. 359-385, 2018.

GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; MANACORDA, Stefano (Ed.). La responsabilité pénale des personnes morales: perspectives européennes et internationales. Société de législation comparée, 2013.

GROULX, Élise. La responsabilité des multinationales et des chefs d'entreprise: une conséquence inattendue de la Cour pénale internationale. *Humanitaire. Enjeux, pratiques, débats*, n. 23, 2009.

HASNAS, John. The centenary of a mistake: One hundred years of corporate criminal liability. *American Criminal Law Review*, 2009.

HEILAND, Hans-Günther; SHELLY, Louise I.; KATOH, Hisao (Ed.). Crime and control in comparative perspectives. Walter de Gruyter, 2012

HENNING, Peter J. Corporate criminal liability and the potential for rehabilitation. *Am. Crim. L. Rev.*, v. 46, p. 1417, 2009.

LEE, Frederic P. Corporate criminal liability. *Colum. L. Rev.*, v. 28, p. 1, 1928.

MANACORDA, Stefano. Retour aux sources? La place du droit pénal économique dans l'action de l'Union européenne. *Revue de science criminelle et de droit penal compare*, n. 1, p. 187-202, 2015.

MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumor à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, 2015.

PATRÓN, José Manuel Sánchez. Responsabilidad medioambiental y derechos humanos: Los deberes de las empresas en el Derecho Internacional. *Revista electrónica de estudios internacionales (REEI)*, n. 32, p. 12, 2016

SELVAGGI, Nicola. Ex crimine liability of legal persons in EU legislation. An Overview of Substantive Criminal Law. *EuCLR European Criminal Law Review*, v. 4, n. 1, p. 46-58, 2014

STESSENS, Guy. Corporate criminal liability: a comparative perspective. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 43, n. 3, p. 493-520, 1994.

TRICOT Juliette, « Le droit pénal à l'épreuve de la responsabilité des personnes morales : l'exemple français », *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, 2012/1 (N° 1), p. 19-46. DOI : 10.3917/rsc.1201.0019; <https://www.cairn.info/revue-de-science-criminelle-et-de-droit-penal-compare-2012-1-page-19.htm>

UHLMANN, David M. Deferred prosecution and non-prosecution agreements and the erosion of corporate criminal liability. *Md. L. Rev.*, v. 72, p. 1295, 2012

VIADA, Natacha. Derecho Penal y globalización. Cooperación penal internacional. Madrid, Marcial Pons, 2005.